

## DECRETO N.º 2:411

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de S. João da Pesqueira, distrito de Viseu, sejam cedidos, a título de venda, o antigo presbitério de S. Pedro, que consta das ruínas de parte dumas casas com um pequeno quintal, que tem no meio um poço pertencente à dita câmara municipal, para ali se fazer um largo destinado à venda de géneros nos mercados semanais; e o presbitério da antiga freguesia de Santa Maria, constituído por casas em mau estado, quinteiro e quintal, bem localizado e com capacidade para nele se construir um edificio apropriado a escola official de ensino primário para ambos os sexos, que a mencionada vila não tem e de que muito necessita, pelo preço de 160\$, quanto ao primeiro, e de 200\$, relativamente ao segundo; devendo essas quantias ser entregues pela supradita Câmara Municipal à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho de S. João da Pesqueira.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1916.—  
*Bernardino Machado — Luis de Mesquita Carvalho.*

—  
MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS  
Secretaria Geral  
—

## LEI N.º 552

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes dos extintos exércitos de África e guarnição de Timor, naturais das provincias ultramarinas, que tenham sido reformados durante a vigência do decreto de 2 de Dezembro de 1869, é applicável, para efeitos de reforma, o disposto no § único do artigo 3.º da lei de 8 de Junho de 1863, fitando por esta forma interpretados os artigos 34.º e 69.º do referido decreto de 2 de Dezembro de 1869, que organizou as forças militares ultramarinas.

§ único. Na contagem de tempo de serviço apenas se leva em conta o que foi prestado efectivamente.

Art. 2.º O processo de reforma do coronel reformado do extinto exército de África Occidental, Henrique de Almeida Leite, será revisto e reorganizado em harmonia com esta lei, bem como quaisquer outros processos em iguais condições, contando-se para todos os efeitos a antiguidade da data da reforma.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida.*

—  
MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA  
Secretaria Geral  
—

## DECRETO N.º 2:412

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e da Instrução Pública e usando das autorizações

concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São incluídos na alínea D) do n.º 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 2:362, de 2 de Maio corrente, os individuos que se matricularam no Instituto Superior de Agronomia, mediante exame de admissão ou apresentação da carta de curso da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra.

Art. 2.º Entre as habilitações literárias a que se refere a alínea B) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio corrente, é incluído o 1.º ano dos cursos do Instituto Superior de Agronomia.

Art. 3.º É extensiva ao tirocinio do ensino de agricultura colonial a disposição do artigo 3.º do decreto n.º 2:379, de 10 de Maio corrente.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrario.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

## DECRETO N.º 2:413

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e de Instrução Pública, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 10 de Junho próximo o prazo marcado até 31 de Maio corrente, pelo artigo 2.º do decreto n.º 2:367, de 5 de Maio de 1916.

Art. 2.º São declaradas extensivas aos alunos do Instituto Superior do Comércio as disposições dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 2:386, de 12 de Maio corrente, sem prejuizo do preceituado pela lei de 5 de Junho de 1913, acêrca da média de passagem sem exame final.

Art. 3.º As cadeiras similares das Faculdades de Ciências e do Instituto Superior Técnico são equiparadas para o efeito de admissão à matrícula na Escola de Guerra.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*